NUMERO 459. ANO 1839.

DIARIO DO GOVERNO.

SUBSCRIPÇÃO.

POR UM ANNO . . .	COM ESTAMPILHA	12$000
	SEM ESTAMPILHA	10$000
POR SEIS MEZES .	COM ESTAMPILHA	6$600
	SEM ESTAMPILHA	5$600
POR TRES MEZES .	COM ESTAMPILHA	3$600
	SEM ESTAMPILHA	3$000

CUSTA

NUMERO AVULSO, POR POLLA	$040
COMMUNICADOS E CORRESPONDENCIAS DE INTERESSE PARTICULAR, POR LINHA	$060
ANNUNCIOS, POR LINHA	$100
QUAESQUER ANNUNCIOS PARA ABOLIÇÃO DE VINCULOS E CAPELLAS, OU PARA HABILITAÇÕES QUE DISSEREM RESPEITO A CURADORIAS, A QUE EM CUMPRIMENTO DAS LEIS VIGENTES DEVEM SER PUBLICADOS NESTA FOLHA OFFICIAL, TERÃO DE PASSAR SOMENTE POR CADA LINHA	$050

A correspondencia oficial de *Lisboa* será dirigida ao escriptorio do DIARIO DO GOVERNO, na *Imprensa Nacional*.
A correspondencia dos *Particulares*, assim a official, como a particular, ou para realisar assignaturas, ou para fazer publicar *editaes*, annuncios, ou communicados, será toda dirigida *franca de porte* ao Administrador e Sr. *João de Andrade Pinheiro*, na rua Augusta n.° 129, em Lisboa, devendo vir acompanhada da importancia das assignaturas, ou do preço das publicações pedidas, que aliás não serão satisfeitas.
Ao mesmo Administrador serão tambem dirigidos os periodicos, que tocam com o DIARIO DO GOVERNO.

QUARTA-FEIRA 13 DE JUNHO.

Suas Magestades e Suas Altezas passam sem novidade em Sua importante saude.

PARTE OFFICIAL.

MINISTERIO DOS NEGOCIOS DO REINO.

SECRETARIA GERAL — 1.ª REPARTIÇÃO.

DOM PEDRO, por graça de Deos, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os Nossos subditos, que as Côrtes geraes decretaram, e Nós Queremos a Lei seguinte:

Artigo 1.° A administração e a direcção da Folha Official do Governo ficam immediata e directamente incumbidas ao Ministerio do Reino.

Art. 2.° A Folha Official do Governo publicará os documentos officiaes do Governo e as sessões das duas Camaras legislativas ou os extractos delas. Um programma do Governo marcará todos os outros documentos, informações e noticias que a Folha Official deve publicar com o fim de esclarecer o publico.

Art. 3.° O producto da Folha Official do Governo constituirá uma verba especial da receita publica. A despeza com a Folha Official do Governo constituirá uma verba especial de despeza publica. Cada uma destas verbas figurará no logar que lhe pertencer, na Lei annual da receita e na Lei annual da despeza do Estado.

Art. 4.° Cada um dos Officiaes das Secretarias de Estado vencerá uma gratificação annual de cento e quatorze mil réis, que não fica sujeita a deducção alguma.

Art. 5.° A gratificação de que tracta o artigo antecedente será abonada aos interessados desde que a administração da Folha Official passar effectivamente para o Governo, e será depois incluida no logar competente no Orçamento geral do Estado.

Art. 6.° O Governo fica auctorisado a regular por meio de Decretos tudo o que diz respeito á administração e á direcção da Folha Official do Governo, e que se não acha regulado na presente Lei.

Art. 7.° Fica revogada toda a legislação em contrario.

Mandamos, portanto, a todas as auctoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir e guardar, tão inteiramente como nella se contém. O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Reino a faça imprimir, publicar e correr. Dada no Paço das Necessidades, aos seis de Junho de mil oitocentos cincoenta e nove.— EL-REI, com rubrica e guarda.—*Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.*—Logar do sello grande das Armas Reaes.

Carta de Lei, pela qual Vossa Magestade, Tendo sanccionado o Decreto das Côrtes geraes, datado de 1 do corrente mez, e mandado que, uma encarrega ao Ministerio do Reino a administração e a direcção da Folha Official do Governo, e estabelece as regras relativas ao rendimento e despeza da mesma Folha, e ao pagamento de uma gratificação aos Officiaes das Secretarias de Estado, o Manda cumprir e guardar como nelle se contém; tudo na forma retro declarada.—Para Vossa Magestade vêr.—*Antonio José Torres Pereira* a fez.

DOM PEDRO, por graça de Deos, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os Nossos subditos, que as Côrtes geraes decretaram, e Nós Queremos a Lei seguinte:

Artigo 1.° É elevada a seis contos de réis a verba de tres contos de réis das despezas eventuaes, inscripta no capitulo quarto, secção sexta, artigo tregesimo do orçamento do Ministerio do Reino, ficando o Governo autorisado, em virtude deste augmento, a auxiliar a publicação de obras que se recommendarem pela sua utilidade.

Art. 2.° Fica revogada a legislação em contrario.

Mandamos, portanto, a todas as auctoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumpram, e façam cumprir e guardar, tão inteiramente como nella se contém. O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Reino a faça imprimir, publicar e correr. Dada no Paço das Necessidades, aos seis de Junho de mil oitocentos cincoenta e nove.— EL-REI, com rubrica e guarda.—*Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.*

Carta de Lei, pela qual Vossa Magestade, Tendo sanccionado o Decreto das Côrtes geraes de vinte e cinco de Maio do corrente anno, que eleva a seis contos de réis a verba de tres contos de réis das despezas eventuaes, e auctorisa o Governo a auxiliar a publicação de obras que se recommendarem pela sua utilidade, Manda cumprir e guardar o referido Decreto como nelle se contém, pela fórma acima declarada.—Para Vossa Magestade vêr.—*João Augusto Gomes* a fez.

1.ª DIRECÇÃO. — 1.ª REPARTIÇÃO.

ATTENDENDO ao que Me representou a Camara Municipal da villa de Louzã, districto de Coimbra, que pede se proveja á creação de uma cadeira de ensino primario para alumnos do sexo feminino na mesma villa, e para cujo estabelecimento offerece das casas, mobilia, os utensilios necessarios, e além do subsidio legal, o de réis 105$000 annuaes a favor do ordenado da mestra que for nomeada;

Reconhecendo-se a necessidade e vantagem da requerida providencia, visto não haver alli escóla alguma de similhante natureza, e poder a sua instituição aproveitar ás cinco freguezias de que se compõe o concelho; e

Conformando-Me com o parecer interposto pelo Conselho Superior de Instrucção Publica, na sua Consulta com data de 15 do mez proximo passado;

Usando das faculdades conferidas ao Governo pelo artigo 40 do Decreto, com sancção legislativa de 20 de Setembro de 1844, e pela Lei do Orçamento geral do Estado;

Hei por bem Crear uma cadeira de ensino primario para alumnos do sexo feminino na villa da Louzã, districto de Coimbra; devendo realisar-se os offerecidos subsidios, e ser addicionada a parte delles, em dinheiro, ao vencimento legal da mestra que houver de reger a escóla agora creada, e, no impedimento de regir o logar de propriedade, desde logo, a concurso. O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Reino assim o tenha entendido, e faça executar. Paço das Necessidades, em 21 de Maio de 1839.— REI.— *Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.*

TOMANDO em consideração o que Me foi representado pela Junta de Parochia de Nespereira, districto da Guarda, com o intuito de ser creada na quella localidade uma cadeira de ensino primario de que absolutamente se carece, segundo as informações das auctoridades competentes, e para a qual a referida Junta offerece casa apropriada, e a mobilia e os utensilios necessarios;

Attendendo a que, collocada que seja a pertendida escola na povoação de Nespereira, como mais central, poderá utilisar não só aos moradores da respectiva freguezia, mas tambem aos dos outros dous de São Paio, e Rio Torto, todas as quaes comprehendem para mais de 500 fogos, e poderão mandar á escola 60 alumnos pelo menos; e

Conformando-Me com o parecer do Conselho Superior de Instrucção Publica, interposto na sua Consulta de 22 de Março ultimo;

Usando das faculdades conferidas ao Governo pelo artigo 5.° do Decreto com sancção legislativa, de 20 de Setembro de 1844, e pela Lei do Orçamento geral do Estado:

Hei por bem Crear uma cadeira de ensino primario no logar de Nespereira, freguezia da mesma denominação, concelho de Gouvêa, districto da Guarda; devendo a referida Junta de Parochia tornar effectivos os seus indicados offerecimentos em favor da nova escola, e proceder-se desde logo a concurso para provimento legal do logar do professor que ha de regel-a.

O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Reino assim o tenha entendido, e faça executar. Paço das Necessidades, em 21 de Maio de 1839.—REI.—*Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.*

3.ª DIRECÇÃO. — 1.ª REPARTIÇÃO.

HAVENDO por conveniente a Sua Magestade El-Rei os officios do Governador civil do districto de Angra do Heroismo, datados de 26 de Maio proximo passado, n.os 253 e 254, dando conta das apuradas circumstancias em que achou o mesmo districto por falta de subsistencias, principalmente os concelhos das Ilhas de S. Jorge e Graciosa, onde a maioria dos habitantes está reduzida á miseria e desgraça, luctando com a fome por absoluta carencia do milho que lhes servia de alimento; pelo que, a pedido da Associação Commercial da dita cidade, e com o voto do Conselho de districto, deliberou permittir a addmissão daquelle cereal até ao mez de Agosto seguinte, para satisfazer ao desejo publico e a tão instante necessidade, assim como ás requerições do dito genero que lhe fizeram diversas Camaras municipaes do proprio districto e do da Horta; e solicitando, não obstante aquella medida, que se remetta com a maior promptidão á dita ilha de S. Jorge, por conta do Estado, uma carregação de milho para alli ser vendido por baixo preço aos habitantes pobres, quando não seja possivel fornecel-o gratuitamente: Manda o Mesmo Augusto Senhor communicar, em resposta ao mencionado Governador civil, que Vin com bastante magoa as suas participações sobre o estado deplorável em que refere existir o seu districto por virtude da crise alimenticia que está soffrendo, em consequencia do que, tendo tomado na devida consideração as suas representações, Houve por bem Ordenar:

Que pelo Ministerio das Obras Publicas, Commercio e Industria se remettam á disposição delle Governador civil cem moios de milho para occorrer ás mais instantes necessidades do districto pelo modo que lhe é prescripto nas instrucções que pelo referido Ministerio lhe são transmittidas, e bem assim que seja auctorisado o mesmo magistrado a despender em obras publicas toda a importancia do credito relativo ao proximo anno economico, a fim de se dar o maior desenvolvimento possivel aos respectivos trabalhos.

Em auxilio e complemento destas providencias acaba de ser nomeada por este Ministerio uma commissão de pessoas de reconhecido zelo e patriotismo para promover soccorros em beneficio dos indigentes das ilhas, e opportunamente serão remettidos os que se obtiverem.

O que tudo se participa ao dito Governador civil para sua intelligencia e execução na parte que lhe toca. Paços, em 10 de Junho de 1839.— *Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.*

Na mesma conformidade e data se expediu Portaria ao Governador civil do districto da Horta, prevenindo-o a remessa de oitenta moios de milho para acudir ás mais instantes necessidades dos habitantes do seu districto.

MINISTERIO DOS NEGOCIOS ECCLESIASTICOS E DE JUSTIÇA.

REPARTIÇÃO DA JUSTIÇA.

ATTENDENDO ao que Me representou o Bacharel A. Francisco José Gomes da Motta, Juiz de direito da comarca de Barcellos; aos longos annos que tem de serviço, assim na antiga, como na actual magistratura, antes e depois do despacho geral, em que entrou, de 1835; e á probidade, intelligencia e dedicação com que sempre se desempenhou das obrigações a seu cargo: Hei por bem Nomeal-o para o logar de Juiz da Relação dos Açôres, vago pela transferencia do Bacharel Joaquim Pedro Judice Samora. O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Ecclesiasticos e de Justiça o tenha assim entendido e faça executar. Paço, em quinze de Maio de mil oitocentos cincoenta e nove.—REI.—*João Baptista da Silva Ferrão de Carvalho Mártens.*

ATTENDENDO ao que Me representou o Bacharel Antonio Carlos da Maia, Secretario da Procuradoria geral da Corôa, e ao bom serviço por elle prestado, assim neste emprego, desde mil oitocentos cincoenta e um, como nos diversos logares de Delegado do Procurador regio, que exercen desde mil oitocentos quarenta e dois até mil oitocentos quarenta e nove, e sempre com intelligencia e probidade: Hei por bem Nomeal-o para o logar de Juiz de direito da comarca de Idanha a Nova, vago pela transferencia do Bacharel Francisco Manoel da Fonseca e Castro. O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Ecclesiasticos e de Justiça o tenha assim entendido e faça executar. Paço, em o primeiro de Junho de mil oitocentos cincoenta e nove.—REI.—*João Baptista da Silva Ferrão de Carvalho Mártens.*

Despachos que tiveram logar por Decretos das seguintes datas:

1839 Maio 18 — BACHAREL Luiz José de Almeida Saraiva — transferido do logar de Delegado do Procurador regio, na comarca de Moncorvo, para identico logar de Delegado na comarca de Vinhaes.

» Bachel José Antonio de Miranda — transferido do logar de Delegado do Procurador regio, na comarca de Vinhaes, para identico logar de Delegado na comarca de Moncorvo.

» Bacharel Joaquim dos Prazeres Soares — transferido, pelo requerer, do logar de Delegado do Procurador regio, na comarca de Guimarães, para identico logar de Delegado na comarca da Louzada.

» Bacharel Joaquim Eduardo Pereira da Silva — transferido, pelo requerer, do logar de Delegado do Procurador regio, na comarca da Louzada, para identico logar de Delegado na comarca de Guimarães.

Maio 20 Bacharel Antonio José Pinto da Costa Rebello — transferido, pelo requerer, do logar de Juiz de direito, na comarca de Valença, para identico logar de Juiz de direito na comarca de Barcellos.

» Bacharel Francisco Manoel da Fonseca e Castro — transferido, pelo requerer, do logar de Juiz de direito, na comarca de Idanha a Nova, para identico logar de Juiz de direito na comarca de Valença.

» Bacharel João Telles Trigueiros — transferido do logar de Delegado do Procurador regio, na comarca de Sabugal, para identico logar de Delegado na comarca de Portalegre.

» Bacharel Francisco Xavier de Campos — transferido do logar de Delegado do Procurador regio, na comarca de Portalegre, para identico logar de Delegado na comarca de Montemór o Novo.

» Bacharel Francisco Barreto da Veiga Campos — transferido do logar de Delegado do Procurador regio, na comarca de Montemór o Novo, para identico logar de Delegado na comarca do Sabugal.

MINISTERIO DOS NEGOCIOS DA FAZENDA.

SECRETARIA DE ESTADO. — 1.ª REPARTIÇÃO.

DOM PEDRO, por graça de Deos, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os Nossos subditos que as Côrtes geraes decretaram, e Nós Queremos a Lei seguinte:

Artigo 1.° É imposta a contribuição de trezentos réis por tonelada de pedra calcarea que se importar na ilha da Madeira, extrahida da ilha de Porto Santo ou ilhéos fronteiros a esta ilha.

Art. 2.° Esta contribuição será cobrada pela Alfandega do Funchal, e o seu producto será deputação da Camara Municipal do concelho de Porto Santo, a qual o receberá directa e mensalmente da dita Alfandega.

Art. 3.° Fica revogada a Legislação em contrario.

Mandamos, portanto, a todas as auctoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumpram, e façam cumprir e guardar, tão inteiramente como nella se contém. O Ministro Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda a faça imprimir, publicar e correr. Dada no Paço das Necessidades aos quatro de Junho de mil oitocentos cincoenta e nove.— EL-REI, com rubrica e guarda.—*Antonio Maria de Aguiar Ribeiro.*—Logar do Sello grande das Armas Reaes.

Carta de Lei, pela qual Vossa Magestade, Tendo sanccionado o Decreto das Côrtes geraes de vinte e sete de Maio ultimo, que impõe uma contribuição sobre a pedra calcarea que se importar na ilha da Madeira, determina que a mesma contribuição seja cobrada pela Alfandega do Funchal, e o seu producto entregue á Camara Municipal do concelho de Porto Santo, Manda cumprir e guardar o mesmo Decreto como nelle se contém, pela fórma retro declarada.—Para Vossa Magestade vêr.—*Ignacio Albino da Fonseca Benevides* a fez.

DOM PEDRO, por graça de Deos, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os Nossos subditos, que as Côrtes geraes decretaram, e Nós Queremos a Lei seguinte:

Artigo 1.° É o Governo autorisado a fazer crear e emittir pela Junta do Credito Publico, até ao fim de Dezembro proximo futuro, a somma em inscripções de juro de tres por cento que for indispensavel para servir como garantia supplementar aos emprestimos e supprimentos contraidos sobre titulos de igual natureza.

§ unico. O Governo dotará a Junta do Credito Publico, á proporção que forem creadas as inscripções, com a somma correspondente aos seus juros, deduzida da receita das Alfandegas Grande de Lisboa e do Porto.

Art. 2.° Logo que seja emittida qualquer somma em inscripções por conta da auctorisação concedida pelo artigo precedente, serão os mesmos titulos immediatamente depositados no Banco de Portugal, onde serão cancellados logo que o Governo reconheça ter cessado a necessidade de conceder aos prestamistas a garantia supplementar; e não podendo em caso algum ser applicado a outro qualquer fim além daquelle que fica definido por esta Lei.